



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. 1202

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalação de Câmeras de videomonitoramento no interior dos veículos utilizados para a realização de transporte escolar público e particular de alunos, no âmbito do Município de Colatina e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º. Fica obrigatória a instalação de câmeras de videomonitoramento no interior dos veículos de transporte escolar que atuem no Município de Colatina, visando inibir a ocorrência de fatos geradores de insegurança e a preservação da segurança dos alunos transportados.

§ 1º - Além do monitoramento dos veículos por meio de câmeras de vídeo de que trata o caput deste artigo, torna obrigatória a imediata comunicação das ocorrências aos órgãos de segurança pública.

§ 2º - As despesas com a implantação das câmeras de vídeo correrão por conta das pessoas e empresas que exploram os serviços de transporte escolar, compreendendo aquele serviço explorado comercialmente para o transporte de passageiros, de qualquer idade, destinado as atividades escolares e afins.

§ 3º - As câmeras de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destinam exclusivamente à preservação da segurança, à prevenção de furtos, roubos, abusos sexuais ou afins, atos de vandalismo, depredação, violência de qualquer espécie e outros crimes que ponham em risco a segurança e integridade de motoristas e passageiros.

§ 4º - As câmeras deverão proporcionar, pelo menos, a captura e o armazenamento das imagens da área interna dos veículos.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 2º É obrigatória a fixação de aviso informando a existência de câmeras de videomonitoramento no veículo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

I – advertência, na primeira autuação;

II – multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por veículo integrante da frota da pessoa física ou jurídica responsável, na hipótese de reincidência;

III – multa administrativa em dobro, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por veículo, em caso de nova reincidência;

IV – suspensão da atividade ou da autorização/licença concedida pelo Poder Público, em caso de reincidência reiterada, nos termos do regulamento.

Art. 4º As imagens produzidas e armazenadas não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em caso de investigação policial ou para instrução de processo judicial, nestes casos o responsável legal pela criança ou adolescente terá acesso as imagens.

Parágrafo único. As imagens armazenadas deverão ser provisionadas por, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias em servidor próprio, devendo o seu proprietário disponibilizar seu acesso aos órgãos de segurança pública e ao Poder Judiciário sempre que solicitado.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Em, 04 de maio de 2026.

CLAUDINEI COSTA SANTOS
VEREADOR

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
como o identificador 360332037005300034003A60650665. Dado digital assinado eletronicamente por Claudinei Costa Santos, 4º, II de 4/2020.



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo a Instalação de Câmeras de Monitoramento no interior dos veículos utilizados para a realização de transporte escolar público e particular de alunos, no âmbito do Município de Colatina. O uso de câmeras de segurança no transporte escolar tem se revelado uma medida útil para a prevenção e reconhecimento de situações de risco e transgressão dos direitos das crianças, temos observado, com preocupação, o aumento do número de casos de abusos, maus-tratos e até o esquecimento de crianças ocorridos no interior dos veículos de transporte escolar que levaram algumas crianças a óbito. Esta proposição tem por finalidade acrescentar novo mecanismo de garantia dos direitos de crianças e adolescentes àqueles já existentes.

Nossa ideia é a de que a presença de câmeras de filmagem, funcionando no interior dos veículos, coíba a ocorrência do ataque à criança ou ao adolescente e termine com essa onda de esquecimento de crianças no interior dos veículos de transporte escolar, e por fim possa fornecer imagens certas com valor investigatório e probatório às autoridades encarregadas de apurar as responsabilidades ligadas a eventuais crimes. Ante o exposto, cumpridos os requisitos legais, nos moldes da documentação anexa, este signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,
Em, 04 de maio de 2026.

CLAUDINEI COSTA SANTOS
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003700310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em **04/05/2026 17:15**

Checksum: **95BE73FE093610D5BE45780542782AF582A9DBCA13B423FEC482D746209AC163**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330032003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.